

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10508/000.567/91-49.
SESSAO DE : 20 de outubro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.538
RECURSO NR. : 03.725
MATERIA : IRPF - EXS: 1987 e 1988
RECORRENTE : JOSE CARLOS PIRES MENDES FERREIRA.
RECORRIDA : IRF em ILHEUS/BA
PAO/

IRPF - DECORRENCIA

A solução dada ao processo principal
- relacionado com o imposto de renda
pessoa jurídica - estende-se ao lití-
gio decorrente - relacionado com o
imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSE CARLOS PIRES MENDES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preli-
minar arguida, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para
ajustar a exigência ao decidido ao acórdão no. 107-02.501, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 20 de outubro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10508/000.567/91-49.

ACORDAO Nr. : 107-2.538

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10508-000.567/91-49****RECURSO Nº: 03.725****ACÓRDÃO Nº: 107-.02.538****RECORRENTE: JOSÉ CARLOS PIRES MENDES FERREIRA****RELATÓRIO**

JOSÉ CARLOS PIRES MENDES FERREIRA, CPF nº 180.099.485-00, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Ilhéus/BA (fls. 71/86), de que foi cientificado em 26/08/94 (fls. 90), através de recurso protocolado em 19/09/94 (fls.91/97).

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física(Exs. 1987 e 1988), incidente sobre a parcela do lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa MENDES FERREIRA & CIA LTDA., na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, bem como sobre os rendimentos, não declarados na cédula "c", a título de pro-labore, calculados nos termos do art. 404 do precitado Regulamento.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação de fls. 39/47, na qual aduz aos argumentos contidos na peça impugnatória apresentada no processo matriz.

4. A autoridade de primeira instância manteve, em parte, o lançamento, através da decisão de fls. 71/86, cuja ementa esta assim redigida:

"Considera-se automaticamente distribuído aos sócios, em proporções equivalentes às suas participações no capital social, o lucro arbitrado líquido, diminuído das parcelas declaradas no Imposto de Renda Pessoa Física.

Classifica-se como rendimentos de pro-labore, 5% da receita bruta conhecida, o que servirá de base de cálculo para o Imposto de Renda."

5. No recurso de fls. 91/97, além de reportar -se às mesmas razões apresentadas no recurso ao processo matriz, argui nulidade do auto de infração, com o argumento de que "o Colendo Superior de Justiça , acolhendo a tese da inconstitucionalidade do imposto sobre o lucro líquido, impossibilitou a sua cobrança, podendo o contribuinte alegá-la em qualquer fase do processo por se tratar de matéria de ordem pública, mesmo de ofício pelo julgador."

É o relatório.

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuído ao sócio por presunção legal. O arbitramento do lucro foi levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, no processo nº 10508-000.575/91-77 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No que respeita à preliminar de nulidade do auto, deixo de acolhê-la tendo em vista a presente exigência não corresponder à incidência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido apurado pela pessoa jurídica (art. 35 da Lei nº 7.713/88). Pelo contrário, enquanto aquela incidência tem por pressuposto a manutenção de escrituração contábil, de acordo com a legislação comercial e fiscal, esta, decorre da não aceitação da escrituração comercial, em razão da não apresentação dos livros e documentos que pudessem corroborar os lançamentos ali efetuados, o que deu origem ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com a conseqüente distribuição da parcela, a ela, sócia, correspondente, por presunção legal.

Quanto ao mérito, a distribuição de lucros, em razão do arbitramento levado a efeito na pessoa jurídica, decorre de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário. Nesse sentido, aliás, é o Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11 de abril de 1983, da lavra do eminente relator AMADOR OUTORELO FERNANDEZ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara a sua juntada aos presentes autos. Referido Acórdão esta assim ementado:

" LUCROS ARBITRADOS - Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente.

No que respeita ao julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-02.501 de 17 de outubro de 1995, confirmou, em parte, a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, determinando a exclusão da importância de Cz\$ 179.854,38, relativa à omissão de receitas, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido no exercício de 1987, período-base de 1986, tendo em vista a fundamentação para exigência daquele tributo haver se baseado exclusivamente em prova emprestada do Fisco Estadual. Assim tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda pessoa física.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, rejeito a preliminar de nulidade, e, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência contida no presente processo ao decidido no processo principal.

Brasília/DF, 20 de outubro de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator